



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 107 / 2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 06 / 04 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 2494/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 200205081
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : ARAPUÃ COMERCIAL S/A
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: EMISSÃO DO MAPA RESUMO ECF, SEM PRÉVIA
AUTORIZAÇÃO DO FISCO PARA A SUA CONFECCÃO.
Autuação Parcialmente Procedente, em virtude da redução
do crédito tributário decorrente do reenquadramento da
tipificação legal, pois refere-se a um mero descumprimento
de exigência formal. Decisão amparada no art. 403, §1º e
Penalidade Incerta no art.878, Inciso VIII, alínea " d " todos
do decreto 24.569/97. Extinção do processo pelo pagamento
do crédito tributário conforme o art. 63, inciso II, alínea " b "
do Decreto 25.468/99.**

RELATÓRIO :

Consiste a acusação fiscal no fato do contribuinte ter emitido Documento Fiscal de Controle de ECF, sem prévia autorização do Fisco.

Após apontar o dispositivo infringido, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no art. 878, inciso VII, alínea " a ", todos do decreto nº 24.569/97.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, o Demonstrativo da multa por emissão de Mapas Resumo e Cópias de 2 Mapas Resumo acompanhados das Reduções "Z".

A empresa apresentou defesa tempestiva, conforme documentos de folhas 17 à 34, dos autos, onde alega resumidamente o seguinte: erro na tipificação do suposto ilícito tributário, que não estava obrigada a emissão de Mapas esumo, pois possuía apenas três ECFs e que teria apenas descumprido obrigação acessória.

Na primeira instância o julgamento foi considerado parcialmente procedente, uma vez que houve redução no crédito tributário em decorrência do reenquadramento na tipificação legal.

Baseada no julgamento singular, a autuada efetuou o pagamento do referido crédito.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão exara em 1ª instância de Parcial Procedência e, ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento, consoante o inserto no art.63, inciso II, alínea "b" do decreto 25.569/99.

É o relatório.

DEMONSTRATIVO:

MULTA.....40 UFIRs

TOTAL.....40 UFIRs

VOTO DO RELATOR

No presente processo a empresa Arapuá Comercial S/A é acusada de não ter solicitado autorização para confecção dos seus Mapas Resumos, no exercício de 2000, descumprindo o § 5º do art.403 do Decreto 24.569/97, no valor de R\$ 64.236,48 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos).

A empresa atuada, na realidade, apresentou Mapas Resumo ECF que foram confeccionados sem autorização do Fisco Estadual. Ora, tal obrigatoriedade não é aplicável para os estabelecimentos que possuam até três ECFs, conforme o §1º do art.403 do RICM (cuja redação foi alterada pelo art.1º do Dec. 26.523/02).

De uma análise criteriosa das peças processuais, à luz do dispositivo acima transcrito, dúvidas não restam que a empresa atuada descumpriu apenas uma obrigação acessória, tendo em vista que o contribuinte tinha sequer a obrigação de emitir os Mapas Resumos ECF, pois possuía apenas três equipamentos.

Quanto à tipificação dada pelo atuante – omissão de documento de controle – vemos que não se coaduna in casu, pois a infração praticada pela atuada reside no fato de não ter pedido autorização para confecção do Mapa Resumo ECF, resultando o fato no reenquadramento da penalidade. Como estamos diante de mero descumprimento de exigência formal e não havendo penalidade específica fica o contribuinte sujeito à penalidade do art. 878, inciso VIII, alínea “d” do decreto 24.569/97.

Em tempo, intimada da decisão proferida pelo julgador singular a empresa fez o pagamento, conforme documento acostado às fls. 52 dos autos.

Neste sentido, voto para que o recurso oficial seja conhecido, e não provido, para se confirmar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª instância e, ato contínuo, declarar o extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, acompanhando o entendimento da doutra Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido ARAPUÁ COMERCIAL S/A,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela primeira instância e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Eridan declarou-se impedida de votar por ter funcionado no processo como julgadora de 1ª instância.

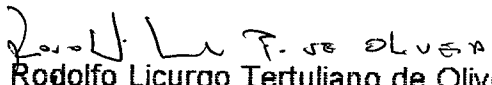
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

p/ 
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO